

# e-T@x News

*Highlights* \_ outubro 2016

## Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2016.

- Acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade
- Caducidade do direito à liquidação de impostos relativos ao ano de 2012
- Implantes dentários e demais peças de ligação ou fixação de próteses dentárias
- Serviços no âmbito de terapêuticas não convencionais
- Procedimentos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos
- Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita
- Derrama regional da Região Autónoma dos Açores
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Prédios para revenda
- Prédios para revenda – Caducidade da isenção
- Taxa e valor a considerar na liquidação de IMT no caso de caducidade da isenção prevista no art.º 7.º do Código do IMT
- Contribuição em espécie com bens imóveis para o património de um fundo de pensões pelo associado único
- Natureza jurídica de bens afetos ao fornecimento municipal de água – Desafetação do domínio público municipal
- Transmissão de estabelecimento comercial – Trespasse
- Taxas – Transmissão dos produtos “bolachas de água e sal” e de “cream cracker”
- Taxas – Serviços de advocacia prestados a um sindicato ou associação profissional
- Empresa Municipal que presta serviços de abastecimento de água para consumo público e recolha de efluentes

## Acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade

O [Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro](#), estabelece novas regras sobre o regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade, definindo as regras complementares para a implementação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal estabelecidas no Regime de Comunicação de Informações Financeiras e estabelecendo novas regras sobre a obrigatoriedade de cumprimento de normas de comunicação e diligência devida em relação a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação de titulares ou beneficiários residentes noutros Estados-membros da União Europeia ou em outras jurisdições participantes.

## Caducidade do direito à liquidação de impostos relativos ao ano de 2012

O Gabinete do Diretor Geral emitiu o [Ofício Circulado n.º 10002/2016, de 14 de outubro](#), com vista a assegurar, em tempo útil, o exercício do direito à liquidação dos impostos relativos ao ano/período de 2012, determinando a observância de determinados procedimentos.

Quanto às liquidações de IRS, a data limite da recolha dos documentos de correção (DCU) do ano de 2012 é fixada em 14 de novembro de 2016. A data limite da recolha das declarações de IRS do ano de 2012 é fixada em 29 de novembro de 2016. A data limite das liquidações de IRS relativas ao ano de 2012 é fixada em 5 de dezembro de 2016, as quais incluirão todas as declarações e documentos que estejam certos na base de dados e em condições de serem liquidados.

Quanto às liquidações de IRC e IVA, a data limite da recolha dos documentos de correção (DCU) do período de 2012 é fixada em 31 de outubro de 2016. A data limite das liquidações de IRC e IVA relativas ao ano de 2012 é fixada em 21 de novembro de 2016, as quais incluirão todas as declarações e documentos que estejam certos na base de dados e em condições de serem liquidados.

## Implantes dentários e demais peças de ligação ou fixação de próteses dentárias

A Área de Gestão Tributária – IVA da Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu o [Ofício Circulado n.º 30183/2016, de 28 de outubro](#), tendo em vista o esclarecimento de dúvidas sobre o enquadramento das transmissões de implantes e demais peças de ligação ou fixação da prótese dentária.

As prestações de serviços que consistam na aplicação de implantes dentários – constituídos por implante ou parafuso de titânio, pilar e coroa dentária – efetuadas por odontologistas ou por protésicos dentários aos seus pacientes, encontram-se isentas de IVA ao abrigo, respetivamente, das alíneas 1) e 3) do art.º 9.º do Código do IVA, uma vez que o fornecimento das próteses e seus componentes integra a prestação de serviços efetuada.

A transmissão de implantes e demais peças de ligação ou fixação de próteses dentárias, em qualquer fase do circuito comercial, incluindo a importação, está sujeita a IVA à taxa reduzida, por aplicação da verba 2.6 da lista I anexa ao Código do IVA.

## Serviços no âmbito de terapêuticas não convencionais

A Resolução da Assembleia da República n.º 207/2016, de 24 de outubro, recomenda ao Governo que assegure a nulidade da interpretação feita pela Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente à cobrança retroativa de imposto sobre o valor acrescentado nas prestações de serviços no âmbito de terapêuticas não convencionais.

## Procedimentos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

A [Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro](#), regulamenta os procedimentos para a aplicação do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, aprovado pela [Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto](#), nomeadamente no que respeita ao controlo e utilização do crédito tributário.

O montante do crédito tributário inscrito na declaração periódica de rendimentos é confirmado pela Autoridade Tributária e Aduaneira através de [procedimento de inspeção tributária](#), o qual deve iniciar no [prazo máximo de 3 meses](#) a contar do termo do prazo para a sua entrega ou, quando a declaração seja entregue posteriormente, a contar da data da entrega.



## Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita

O [Aviso n.º 103/2016, de 4 de outubro](#), comunica que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada no dia 8 de abril de 2015.

A referida Convenção foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 127/2016, de 6 de maio](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 35/2016, de 18 de julho](#).

A Convenção entrou em vigor a 1 de setembro de 2016.

## Derrama regional da Região Autónoma dos Açores

O [Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A, de 17 de outubro](#), cria a derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores e aprova o respetivo regime jurídico.

A derrama regional incide sobre os lucros tributáveis acima de 1.500.000 euros às taxas constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (euros)	Taxa (%)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,4
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	4,0
Superior a 35.000.000	5,6

Exemplificando, se uma entidade apresentar, no período de 2016, um lucro tributável de 50.000.000 euros, pagará derrama no seguinte valor:

$$(7.500.000 - 1.500.000) \times 2,4\% + (35.000.000 - 7.500.000) \times 4,0\% + (50.000.000 - 35.000.000) \times 5,6\% = 2.084.000 \text{ euros}$$

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 365/2, de 4 de outubro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, a partir de 1 de outubro de 2016.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Prédios para revenda

A isenção de que beneficiam os prédios adquiridos para revenda, no quadro do exercício normal e habitual de tal atividade (art.º 7.º do Código do IMT), fundamenta-se na circunstância de tais prédios, destinados a integrar o ativo permutável da empresa adquirente, constituírem “mercadorias” da respetiva atividade.

De acordo com aquela norma, e em função da sua natureza e finalidade relevante, constituem pressupostos da isenção: ser a revenda o destino do prédio adquirido, o adquirente agir na qualidade de sujeito passivo de IRC ou de IRS (devidamente inscrito no respetivo registo) e que tal aquisição se opere no exercício normal e habitual daquela atividade.

Para além dos referidos pressupostos, a isenção encontra-se sujeita à condição estabelecida no n.º 5 do art.º 11.º do Código do IMT: a de que aos prédios adquiridos para revenda não seja dado destino diferente ou que os mesmos sejam revendidos dentro do prazo de três anos sem ser novamente para revenda.

## Prédios para revenda

Encontra-se já amplamente esclarecido que o “destino diferente”, referido no n.º 5 do art.º 11.º do Código do IMT como condição resolutive do benefício, apenas pode ser um destino estranho à revenda. Assim, o loteamento e urbanização (realização de infraestruturas) de um prédio rústico adquirido para revenda, não implica a caducidade da isenção, pois que não configura um destino diferente do da revenda, demonstrando, antes, a intenção de o revender, ainda que fracionadamente.

Sobre esta matéria, a orientação da administração tributária tem, invariavelmente, acompanhado a jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de, para efeitos de condição resolutive da isenção em causa, não importarem modificações do estado em que os prédios foram adquiridos as obras neles realizadas pelos adquirentes (revendedores), desde que delas não resulte a alteração substancial da estrutura externa ou da disposição interna do edifício. Neste sentido, tem sido invariavelmente entendido pela administração tributária e pela jurisprudência, designadamente, que a ultimação da construção de um prédio já construído em tosco e posterior constituição em propriedade horizontal seguida da revenda em frações autónomas não conduz à perda da referida isenção.

## Prédios para revenda – Caducidade da isenção

A isenção pela aquisição de prédios para revenda pressupõe que o prédio seja adquirido tendo como finalidade imediata a sua revenda, ou seja, tem como escopo imediato a sua transmissão através de negócio oneroso qualificável como venda.

A isenção constante do art.º 7.º do Código IMT caduca no caso em que os prédios não são revendidos no estado em que foram adquiridos. Não tendo necessariamente de estar no preciso estado em que foi adquirido, é condição imprescindível que o bem a vender no prazo de três anos contado da aquisição seja o mesmo que foi adquirido, pois só dessa forma se poderá falar com propriedade de revenda, ou seja, de nova venda daquele mesmo bem.

Excetuando a realização de obras de mera conservação ou de acabamento, e as situações de arrendamento e loteamento de prédios rústicos, qualquer desvio daquele fim faz caducar a isenção.

Ao edificar uma moradia no terreno para construção que uma entidade adquiriu para revender, essa entidade deu-lhe um destino diferente do da revenda. Do exposto, conclui-se que a compra de terreno para construção, no qual seja edificada uma moradia, não pode beneficiar da isenção constante do art.º 7.º, porquanto a ulterior transmissão não se reconduz à revenda do bem adquirido (terreno para construção), consubstanciando antes a venda do bem nele construído, ou seja, da moradia.

## Taxa e valor a considerar na liquidação de IMT no caso de caducidade da isenção prevista no art.º 7.º do Código do IMT

O n.º 2 do art.º 18.º do Código do IMT prevê que, no caso da ocorrência da caducidade de uma isenção, o valor e a taxa a aplicar na liquidação serão os vigentes à data da liquidação.

A regra geral de determinação do valor tributável em sede de IMT está prevista no n.º 1 do art.º 12.º do respetivo Código, que determina que o IMT incidirá sobre o valor constante do ato ou contrato ou sobre o valor patrimonial tributário, consoante o que for maior. Por outro lado, a regra 16.ª do n.º 4 do art.º 12.º estabelece que *“o valor dos bens adquiridos ao Estado, às Regiões Autónomas ou às autarquias locais, bem como os adquiridos por arrematação judicial ou administrativa, é o preço constante do ato ou contrato”*.

No caso de ocorrer a caducidade do benefício (isenção pela aquisição de prédios para revenda) previsto no art.º 7.º (n.º 5 do art.º 11.º do Código do IMT), a liquidação a efetuar só poderá ter por base o valor do ato ou contrato. Quanto à taxa a aplicar e, tendo em atenção a referida previsão do n.º 2 do art.º 18.º, terá de ser a que estiver em vigor à data da liquidação (prevista no art.º 17.º), atendendo, igualmente, à natureza e destino dos imóveis.



## Contribuição em espécie com bens imóveis para o património de um fundo de pensões pelo associado único

O n.º 1 do art.º 2.º do Código do IMT é ampliado, entre outros, pelas normas constantes da alínea e) e da alínea g) do n.º 5 do mesmo artigo. Estas normas determinam a tributação de situações em que não se verificam transmissões de bens ou de direitos entre esferas jurídicas, em particular as entregas de bens imóveis dos participantes aos fundos de investimento imobiliário fechado de subscrição particular, na subscrição de unidades de participação, e a adjudicação de bens imóveis por estes fundos aos participantes na respetiva liquidação.

Os fundos de pensões encontram-se, porém, excluídos do âmbito de incidência destas normas.

Assim, a contribuição em espécie com bens imóveis de um associado único para o fundo de pensões é uma transmissão não relevada em sede de IMT, não constituindo facto tributário para efeitos da verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.



## Natureza jurídica de bens afetos ao fornecimento municipal de água – Desafetação do domínio público municipal

Os bens compostos por condutas adutoras, distribuidoras e elevatórias adstritas ao fornecimento de água registados nos ativos dos municípios, pertencentes, portanto, ao domínio público destes, integram o conceito jurídico-tributário de prédio previsto no art.º 2.º do Código do IMI, cessando a afetação ao domínio municipal quando o direito de propriedade plena (ou suas figuras parcelares) de tais bens forem objeto de transmissão por qualquer tipo de negócios jurídicos onerosos típicos do direito privado, nomeadamente, realização do capital social e compra e venda.

Consequentemente, como para efeitos de IMT o conceito de prédio é o definido no Código do IMI, a realização do capital social de empresa municipal sob a forma de sociedade anónima com bens imóveis do domínio público municipal, configura uma transmissão onerosa do direito de propriedade por via da operação de constituição de empresas municipais, sujeita a IMT, nos termos do art.º 1.º e alínea e) do n.º 5 do art.º 2.º, todos do Código do IMT, sendo a matéria coletável constituída pelo preço constante do ato ou contrato.

## Transmissão de estabelecimento comercial – Trespasse

Em face da lei atual deve entender-se que só incide imposto do selo da verba 27.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (5% sobre o valor de trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola) sobre a constituição/aumento do capital social de uma sociedade em que se verifica que a entrada de um ou mais sócios é realizada em espécie, mediante a transferência para a nova sociedade do património (ativo e passivo) que constitui o estabelecimento comercial do(s) contribuinte(s), quando o mesmo integre a transmissão do direito de arrendamento urbano para fins não habitacionais.

## Taxas – Transmissão dos produtos “bolachas de água e sal” e de “cream cracker”

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2016, a verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do IVA passou a ter a seguinte redação: “1.1.5 – Pão”.

As instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30180, de 31 de março de 2016, da Área de Gestão Tributária – IVA, vieram clarificar que a referida verba 1.1.5 passa a contemplar, de forma exclusiva, “pão”, o qual integra os diferentes tipos previstos nos termos da lei.

Assim, atendendo à nova redação da verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do IVA, as “bolachas de água e sal” e “cream cracker” não reúnem características de enquadramento na citada verba, nem em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao Código do IVA, pelo que a sua tributação deve ser efetuada pela aplicação da taxa normal.

## Taxas – Serviços de advocacia prestados a um sindicato ou associação profissional

A prestação de serviços de advocacia a um sindicato ou associação profissional é tributada à taxa normal de IVA, não tendo enquadramento na verba 2.11 da lista I anexa ao Código do IVA, a qual se aplica apenas a serviços efetuados por juristas, advogados ou solicitadores, especificamente, a desempregados ou trabalhadores, no âmbito de processos judiciais de natureza laboral ou, em qualquer caso, a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

## Empresa Municipal que presta serviços de abastecimento de água para consumo público e recolha de efluentes

O serviço público de saneamento encontra-se fora do âmbito de incidência do imposto, por enquadramento no n.º 2 do art.º 2.º do Código do IVA.

Por outro lado, a atividade de distribuição de água para consumo tem enquadramento na verba 1.7 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo, por conseguinte, tributada à taxa de 6%.

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

**JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC**

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

#### **Escritórios**

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759